



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 345/2024 – DCL

Gaspar, 19 de julho de 2024.

A/C dos Senhores,

LUIS CARLOS SPENGLER FILHO
Chefe de Gabinete

MARCOS ROBERTO DA CRUZ
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa

EMERSON ANTUNES
Secretário Municipal de Educação

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

DOUGLAS MULLER
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ANDRÉA SCHRAMM
Secretária Municipal de Assistência Social

DJONATHAN JOÃO GONÇALVES CUSTODIO
Secretário Municipal de Agricultura e Aquicultura

ANA JANAINA MEDEIROS
Secretária Municipal de Planejamento Territorial

LUCAS ALFREDO SOARES
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Lazer – FMEL

JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS
Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2024 IMPETRADO PELA EMPRESA SNAKE COMERCIAL LTDA.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **SNAKE COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.046.519/0001-77, com sede à Rua Sátyro Loureiro, nº 510, Bairro São Vicente, Itajaí/SC, CEP 88.309-630, por



intermédio do seu representante legal Sr. Matheus Santos de Souza, em razão da habilitação da empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.219.256/0001-05 no Pregão Eletrônico nº 36/2024 | Processo Administrativo nº 80/2024 - **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S**, por entender que esta descumpriu o Edital quando deixou de apresentar a Proposta de Preços Readequada, após solicitação da Pregoeira no decorrer do certame, conforme preceitua o item 11.16 e seguintes do Edital.

BREVE RELATO

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, com início às nove horas, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado à Rua São Pedro, nº 128, Centro, Gaspar, Santa Catarina, CEP 89.110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico, designada pela Portaria nº 8.125, de 17 de janeiro de 2024, visando à abertura e realização das atividades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 36/2024 | Processo Administrativo nº 80/2024, que tem por objeto o *Registro de Preços Para Futuras Aquisições de Equipamentos de Proteção Individual - EPI'S*.

Procedida à abertura do Pregão, na forma eletrônica realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação, em todas as suas fases. Sendo os licitantes interessados em participar do processo licitatório previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, através do Portal de Licitações Compras BR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

Após o término da disputa de preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024 | Processo Administrativo nº 80/2024 a empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA sagrou-se como vencedora dos **LOTES**: 07 – 23 – 25 – 30 – 31 – 54 – 55 – 57 – 58 e 62.

Em seguida, a Pregoeira solicitou às empresas vencedoras o envio da Proposta de Preços Readequada, em conformidade com o item 11.16 e seguintes do Edital, cito:

11.16 Quando houver apenas um item por lote, o sistema ao final da sessão de disputa automaticamente atualizará a proposta do fornecedor pelo melhor lance ofertado. No entanto quando se tratar de mais de um item por lote o Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie, através do sistema, a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, ficando desde já estabelecido que para evitar o jogo de planilhas, deve ser aplicado a todos os itens o percentual de desconto ofertado, considerando-se o valor proposto na proposta inicial e o valor final após a fase de lances para cada lote.



11.16.1 A proposta readequada não poderá ter preço unitário superior ao apresentado na proposta de preços inicial, caso tal situação seja necessária deverá ser apresentada justificativa, a qual será avaliada pela Administração, sendo que em nenhum caso a proposta readequada poderá ter valor global ou do lote superior aos valores ofertados na fase de lance, devendo sempre ser apresentados valores com no máximo 2 (duas) casas decimais, e caso seja necessário realizar algum arredondamento, este sempre deve ser para baixo.

Na fase seguinte, de habilitação, a Pregoeira e Equipe de Apoio analisaram os documentos de Habilitação apresentados pela empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, bem como pelas demais preliminarmente classificadas em primeiro lugar nos 82 lotes da licitação. Na ocasião, foram HABILITADAS todas as empresas que apresentaram seus documentos em conformidade com o item 8 - DA HABILITAÇÃO do Edital, dentre elas, a empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Avançado para a fase seguinte da licitação, a Pregoeira proporcionou a oportunidade aos licitantes para que, no prazo de 30 (trinta) minutos, se manifestassem acerca da intenção de interpor recurso contra as decisões e atos praticados na sessão. Ocorre que a empresa SNAKE COMERCIAL LTDA manifestou a intenção de interpor Recurso Administrativo por entender que a empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA descumpriu o Edital quando deixou de apresentar a Proposta de Preços Readequada, após solicitação da Pregoeira, conforme preceitua o item 11.16 e seguintes do Edital.

A Pregoeira informou para a empresa SNAKE COMERCIAL LTDA que *“a não apresentação da Proposta de Preços readequada no prazo de 02 (duas) horas não é motivo para desclassificação da empresa no certame. Além do Edital não prever a desclassificação por este motivo, a Pregoeira, por possuir fé pública, pode readequar os itens da licitação, considerando que temos o valor total do lote e as regras para a readequação, sendo aquelas previstas no item 11.16 e seguintes do Edital”*. Porém, a manifestação da intenção de Recurso Administrativo foi mantida pela empresa recorrente.

Diante da manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a empresa SNAKE COMERCIAL LTDA apresentasse sua peça recursal, bem como, igual prazo, contados a partir do término do prazo da recorrente, para que a empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ou demais interessadas) apresentasse suas contrarrazões, em conformidade com o item 15 - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO e seguintes do Edital.

É o breve relatório.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 25/06/2024 a empresa SNAKE COMERCIAL LTDA, apresentou o Recurso Administrativo através da Plataforma de Licitações ComprasBR às 14h32min.



Inicialmente cumpre esclarecer que o item 15 - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO e seguintes do Edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município de Gaspar em www.gaspar.sc.gov.br bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital e demais documentos pertencentes a este Pregão Eletrônico.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Embora concedido o prazo legal para a apresentação das Contrarrazões por parte das empresas interessadas, nada foi apresentado.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de analisar o mérito da peça Recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Exposto isso passamos a analisar o questionamento da recorrente SNAKE COMERCIAL LTDA de que a empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA não atendeu o que determina o item 11.16 e seguintes do Edital, deixando de apresentar a Proposta de Preços Readequada. Lembrando que, quanto aos argumentos apresentados na peça recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município de Gaspar em www.gaspar.sc.gov.br bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital e demais documentos pertencentes a este Pregão Eletrônico.

Objetivando subsidiar a decisão da Pregoeira, foi solicitado Parecer Jurídico junto a Procuradoria Geral do Município de Gaspar/SC, sendo obtida através do Parecer Jurídico nº 286/2024, emitido pelo Consultor Jurídico Sr. Carlos Henrique Theiss (matrícula nº 16.226) – OAB/SC 47.536, a seguinte resposta transcrita abaixo:

[...]

7. Questiona a empresa Recorrente **SNAKE COMERCIAL LTDA**, contra a decisão que habilitou a empresa **LIFE CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, tendo em vista que não foi apresentada a proposta readequada.

8. Destaca que conforme o edital a não apresentação da Proposta de Preço readequada no prazo de duas horas não é motivo para desclassificação da empresa no certame, caracterizando excesso de formalismo, eis que o item 11.16 não faz qualquer menção a desclassificação da empresa.

[...]

Portanto, considerando o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município de Gaspar/SC, através do Parecer Jurídico nº 286/2024, desenvolvido pelo Consultor Jurídico Sr. Carlos Henrique Theiss (matrícula nº 16.226) – OAB/SC 47.536 ao Departamento de Compras e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Licitações resta esclarecer que o posicionamento adotado pela Pregoeira de habilitar a empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA no certame, embora esta não tenha apresentado a Proposta de Preços Readequada no prazo estabelecido no Edital, deve ser mantido, visto que o Instrumento Convocatório não prevê a desclassificação da empresa pela não apresentação do referido documento. Desclassificar a empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, assim como as demais empresas que deixaram de apresentar a Proposta de Preços Readequada, qualificaria excesso de formalismo por parte da Administração Municipal, prejudicando o caráter competitivo da licitação, visto que o Princípio da Competitividade tem por finalidade alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Destarte, a Pregoeira, baseando-se em outros dois princípios norteadores das licitações públicas, quais sejam da *Economicidade*, visto que a empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou a melhor proposta para os lotes 07, 23, 25, 30, 31, 54, 55, 57, 58 e 62 após o término da Disputa de Preços, bem como da *Celeridade*, em razão do interesse dos requerentes na contratação que deu ensejo à instauração do processo, readequou os valores unitários dos lotes supracitados, uma vez que os valores totais destes são aqueles ofertados pela própria empresa após o final dos lances (podendo ser conferidos na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 36/2024 publicada no Portal do Município e na Plataforma de Licitações ComprasBR junto ao Edital e demais documentos pertencentes a este processo licitatório) e as regras para a readequação são aquelas presentes no item 11.16 e seguintes do Edital, sendo elas rigorosamente seguidas por esta administração.

Por todos os argumentos apresentados anteriormente a Pregoeira **RATIFICA** sua Decisão proferida na ATA de Sessão do Pregão Eletrônico nº 36/2024 | Processo Administrativo nº 80/2024, quanto à **HABILITAÇÃO** da empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA no certame.

Reiteramos, ainda, o respeito desta Pregoeira, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

DA DECISÃO

A Pregoeira **CONHECE** as razões de recurso apresentadas por serem **TEMPESTIVAS** e quanto ao mérito, seguindo o posicionamento subsidiado pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município de Gaspar/SC, ao Departamento de Compras e Licitações julga IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SNAKE COMERCIAL LTDA.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 15.9 do Edital.

Respeitosamente,

PRISCILA GONÇALVES

PREGOEIRA - Portaria nº 8.125, de 17 de janeiro de 2024